



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

mf5

Processo nº : 10168.007930/94-52
Recurso nº : 120.013
Matéria : IRPF – Exs. 1991e 1992
Recorrente : SAMUEL SILVA DA MATA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107- 05.857

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECORRÊNCIA : Em se tratando de lançamento de imposto de renda pessoa física com base em lucro arbitrado apurado no processo de imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não deve perseverar a cobrança da parcela relativa a exigência desse item do auto de infração porque extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SAMUEL SILVA DA MATA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar extinto o crédito tributário incidente sobre a parcela de Cr\$ 270.000,00, exigido no item 1 do Auto de Infração (rendimentos do trabalho com vínculo empregatício), em virtude de já haver sido efetuado o recolhimento do imposto correspondente, ocorrido no dia em que foi apresentada a impugnação do feito, conforme DARF de fls. 23, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Francisco

ff

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

Recurso nº : 120.013
Recorrente : SAMUEL SILVA DA MATA

RELATÓRIO

SAMUEL DA SILVA DA MATA, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 70/73 da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do imposto de renda na pessoa física nos exercícios de 1991 e 1992, anos calendários de 1990 e 1991, lançado com base em lucros distribuídos em decorrência do arbitramento de lucro na empresa WTS - Consultoria Representações e Serviços Ltda. e omissão de rendimentos referente a remuneração como dirigente da empresa acima citada no exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, consideram-se automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidade econômica em favor do sócio, em proporção equivalente a sua participação no capital da sociedade. Esses lucros devem ser considerados automaticamente distribuídos pelo líquido resultante da diferença entre o montante que se lhes avaliar e o valor do IRPJ que sobre eles incidir.”

Na fase recursal, a recorrente apresenta as seguintes razões de defesa:

1. À empresa WTS – Consultoria Representações e Serviços Ltda, da qual é sócio, foi atribuída a forma de arbitramento do lucro e conseqüente exigência do imposto de renda. Ocorre que foi interposto recurso voluntário para esse Egrégio Conselho, cujo processo de nº. 10168.007931/94-15, ainda não julgado.

2. A conseqüente presunção legal de distribuição de lucros gerou a emissão do auto de infração de nº. FM 00066, do qual foi interposto recurso voluntário,

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

apenas com o fundamento de que este auto de infração é dependente daquele lavrado contra a referida empresa WTS e, assim, requereu que "se aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto contra o auto de infração de nº. 00010".

3. A decisão recorrida diz que mantido o lançamento no processo que se exige o imposto de renda pessoa jurídica e sendo este decorrente daquele, há de se manter a presunção da distribuição dos lucros nos exercícios de 1990 e 1991, concluindo, no final que:

a) não houve impugnação à infração relativa à omissão de rendimentos, no valor de imposto de renda pessoa física equivalente a 113,05 UFIR;

b) deve-se confirmar o recolhimento de fls. 23, abatendo-se o crédito tributário; e que não tendo ocorrido o pagamento da matéria não impugnada, sua cobrança deve prosseguir em autos apartados;

4. Data vênua, a respeitável decisão há de ser reformada pelos seguintes fundamentos:


a) A alegada diferença de 113,05 UFIR não existe porque o DARF anexado aos autos de fls. 23 comprova que o valor principal da obrigação tributária foi recolhido.

b) O processo contra a recorrente, pessoa física, tem sua origem no processo formado contra a pessoa jurídica WTS e dele é dependente. A pessoa jurídica WTS ofereceu fundamentado recurso voluntário (Processo nº. 10168.007931/94) que está em curso nesse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Se for dado provimento a tal recurso, conseqüentemente, deixará de existir a figura do arbitramento de lucro e respectiva distribuição aos sócios, o que demandará também do processo contra a pessoa física, ora recorrente.

c) O raciocínio lógico, jurídico, tributário ou fiscal está a indicar que se deve aguardar o julgamento de recurso interposto pela empresa WTS para se decidir quanto a validade e eficácia do auto de infração que originou este auto de infração, vez

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

que se àquele for dado provimento, não restará outra alternativa senão a de cancelar o presente auto de infração contra a recorrente.

É o Relatório. 

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Esta Câmara, conforme Acórdão nº. 107-04.208 negou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica WTS- Consultoria Representações e Serviços Ltda., no Processo n.º 10168.007931/94-15, Recurso nº 113.598.

Em se tratando de lançamento de imposto de renda pessoa física com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda pessoa jurídica, valor relativo a distribuição de lucro, nos anos - base de 1990 e 1991, em decorrência do arbitramento referente ao IRPJ, na empresa acima citada, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

No entanto, quanto a omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 270.000,00 (rendimento do trabalho com vínculo empregatício), item 1 do auto de infração, referente a remuneração que o contribuinte recebeu da empresa WTS – Consultoria e Representações e Serviços Ltda., CGC 32.914.498/0001-09, no ano-base de 1991, na condição de dirigente da mesma, conforme consta da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-base de 1991(fls.11 verso), idêntico não é o julgado, porque não decorrente a matéria daquela.

Em relação a esse item do auto de infração, o fato gerador do imposto é de dezembro de 1991, e o valor tributável, como já afirmei, é de Cr\$ 270.000,00 . A alegação do recorrente é no sentido de extinção do débito pelo pagamento do imposto incidente sobre a citada parcela, correspondente a remuneração recebida como dirigente da empresa.

Com razão o recorrente. O documento de arrecadação de receitas federais de fls. 23 comprova o recolhimento de 91,81, valor do imposto, e mais os acréscimos de

Processo nº : 10168.007930/94-52
Acórdão nº : 107-05.857

juros e multa, incidentes sobre a base de cálculo de CR\$ 270.000,00, equivalente a 452,22 UFIR. O vencimento do imposto se deu em 14 de maio de 1992 e o recolhimento, posterior a lavratura do auto de infração, em 26 de janeiro de 1995.

Assim, não deve perseverar a cobrança da parcela relativa a esse item do auto de infração, porque extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo e dou provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ